



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009606-16.2023.8.26.0362/50000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é embargante L & L EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS MOGI GUAÇU LTDA., é embargado INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de
Declaração nº: 1009606-16.2023.8.26.0362/50000
Embargante: L&L Empreendimentos Imobiliários Mogi-Guaçu Ltda.
Embargados: International Paper do Brasil Ltda
Comarca: Mogi-Guaçu – 1ª Vara Cível

Juiz (a): Roginer Garcia Carniel

Voto nº 43343

EMENTA. Embargos de declaração. Compra e venda. Indenização. Alegação de omissão no julgado. Recurso de apelação que não foi conhecido. Embargos de declaração não conhecidos.

Embargos de declaração opostos por autora contra o v. acórdão de fls. 1203/1208, que não conheceu do recurso de apelação, por carência superveniente da ação ante a ausência de regularização da capacidade postulatória, com a seguinte ementa:

EMENTA. Apelação. Compra e venda. Indenização. Ausência de regularização da representação processual, não obstante intimação efetivada, concedidos diversos prazos, inclusive em sede recursal. Caracterização da perda superveniente de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (capacidade postulatória). Recurso não conhecido.

É sustentado que, sem discutir a decisão da Turma, deve ser apreciada a questão da condenação ao pagamento de verba honorária sucumbencial, que reputa excessiva.

É o relatório.

O recurso de apelação não foi conhecido, pois, a

autora, que aqui embarga, não regularizou sua representação processual, o que implicou em deficiência na capacidade postulatória.

Isto porque, *“de acordo com a cláusula 8ª, de seu contrato social, em que é exigida **sempre** a subscrição conjunta de seus sócios, para representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, em juízo ou fora dele. No caso, somente constava no instrumento de procuração outorgada aos advogados a subscrição do sócio Luis Eduardo Pissinati”* (fl. 1.205).

Logo, *“A falta de regularização processual da autora, seguramente, caracteriza a ausência superveniente de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (capacidade postulatória), a obstar o conhecimento do recurso”* (fl. 1206).

Se o recurso de apelação não foi conhecido, nenhuma insurgência ali exposta o será e este recurso também não pode ser conhecido.

Ante o exposto, meu voto não conhece dos embargos.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator